



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Autos n. 0209124-66.2022.8.04.0001
Parte autora: Maria do Socorro Candido Maciel
Parte ré: Fábio de Assunção Acosta

Dispensado o relatório na forma da lei.

Após o ajuizamento da ação, observo que o Requerido, embora devidamente citado e presente no ato de audiência, não apresentou contestação, conforme ata de fls. 26-28.

Sendo assim, uma vez que o Réu não contestou a ação, concluo que o mesmo deve ser considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, comprovada a conduta, nexos causal e dano, a demanda deve ser julgada procedente, devendo a parte autora ser ressarcida dos valores devidos e não pagos pela parte ré.

Em relação ao *quantum* a ser devolvido, observo que a Requerente informa expressamente na página 01 que do valor total da condenação oriunda dos autos de n.º 0640277-91.2018.8.04.0001, ou seja, R\$ 8.153,51 (oito mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), 30% (trinta por cento) seria destinado ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo o restante devolvido a parte Autora.

Logo, consigno que a parte requerente é credora apenas do valor de R\$ 5.707,45 (cinco mil setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto aos danos morais, a situação desborda do mero aborrecimento, razão pela qual a parte ré deve ser condenada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser revertidos em favor da parte prejudicada.

Por isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prol da parte autora, a título de indenização por danos morais; bem como para CONDENAR na restituição do valor de R\$ 5.707,45 (cinco mil setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais.

Correção monetária pelo INPC, aplicando-se no que pertinente: desde a data do(s) desembolso (danos materiais) e da presente data (danos morais, Súmula 364 do STJ). Juros de 1% a.m desde a citação.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, *ex vi* do art. 55 da lei 9.099/95.

Da interposição de recurso, observar a parte recorrente o recolhimento do preparo e as custas recursais de lei (art. 54, parágrafo único e 55, ambos da Lei 9.099/95, combinado com a Lei Estadual 2.429/96 e Provimento 256/2015-CGJ/AM). Interposto o mesmo, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado.

P.R.I.

Manaus, 13 de dezembro de 2022.

Patrícia Macêdo de Campos
Juíza de Direito

